

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.056/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157794-81	
Impugnação:	40.010122746-23	
Impugnante:	Lutha Supermercado Ltda.	
	IE: 473328018.00-54	
Proc. S. Passivo:	João Batista Rosa Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatou-se que a Autuada mandou imprimir notas fiscais sem a devida autorização para tal, infringindo assim o disposto no art. 16, V, da Lei 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, V, c/c o seu § 1º, da mesma lei.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA – ARBITRAMENTO. Constatadas saídas de mercadorias, no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, com a utilização de notas fiscais impressas sem a devida autorização e sem registro nos respectivos livros fiscais, legitimando-se o arbitramento do valor das operações, com as conseqüentes exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, X, da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Registre-se, inicialmente, que a presente ação fiscal foi instaurada por solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis/MG, conforme Ofício nº. 329/2006 (fls. 82), por meio do qual enviou à Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, para verificação fiscal, cópias de 06 (seis) notas fiscais emitidas pela Autuada e destinadas à Prefeitura Municipal de Paraisópolis, com indícios de irregularidades diversas (fls. 83/84), objeto de apuração a cargo daquela Promotoria.

Trata-se a autuação da constatação de que a ora Impugnante mandou imprimir 01 bloco de notas fiscais modelo 1, numeradas de 000.651 a 000.700, fazendo constar no rodapé das mesmas a AIDF nº. 001929642003, que autorizava a impressão das notas de nº. 000.600 a 000.650 (já efetivamente impressas anteriormente), restando assim caracterizada a impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, e conseqüentemente infringido o disposto no art. 16, V, da Lei 6763/75, pelo que se lhe exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, V, c/c o seu § 1º, da mesma lei, no importe de 50.000 UFEMG (1.000 UFEMG por documento).

Constatou-se ainda que, das referidas notas fiscais, todas consideradas falsas, nos termos do art. 39, § 4º, I, “a”, da Lei 6763/75 c/c o art. 133, I, do RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram efetivamente utilizadas as de número 000.651 a 000.690, no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, sendo que a Fiscalização teve acesso às cópias das de número 000.681, 000.683, 000.685, 000.687, 000.688 e 000.690, estas destinadas à Prefeitura Municipal de Paraisópolis /MG, com base nas quais foram arbitrados os valores das demais (exceto as não utilizadas), exigindo o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, X, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114 a 127, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139 a 156.

DECISÃO

Das Preliminares

Inicialmente, alega a Impugnante que o Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que o procedimento fiscal se deu em desacordo com a legislação processual administrativa do Estado de Minas Gerais, já que “Não foram cumpridas pelo Fisco várias formalidades determinadas em Lei para efetivação do lançamento”, citando como exemplo a falta de lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), tal como previsto no art. 51, I, da CLTA/MG (então vigente).

Ainda em preliminar, diz que o lançamento ora em discussão é nulo de pleno direito, uma vez que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios insanáveis, pois não constam do seu corpo os elementos previstos no art. 142 do CTN.

Como bem ressaltado pela Fiscalização no início de sua manifestação (fls.140/141), em diversas oportunidades a Impugnante se refere, por engano, a outro Auto de Infração (*o de nº. 03.000316564.17, cujo crédito exigido é de natureza não-contenciosa – omissa de recolhimento*), em que também figura como sujeito passivo. Certamente é o caso das preliminares acima referidas, tendo em vista que, às fls. 02, encontra-se acostado o AIAF nº. 115269 (antigo TIAF), regularmente emitido em 11 de dezembro de 2007, tendo sido recebido nessa mesma data pelo seu Contabilista, devidamente autorizado para tal, conforme doc. de fls.79, restando assim formalizado o início da ação fiscal.

Neste particular, pois, não há se falar em descumprimento de formalidades para a efetivação do lançamento, observando-se que, além da existência do próprio documento (fls. 02) cuja falta se alega, consta ainda nos autos correspondência alusiva ao mesmo em que, após se identificar, o Contabilista dirige-se aos Autuantes nos seguintes termos: “vem respeitosamente em atendimento ao Auto de Início de Ação Fiscal nº. 115269, informar o que adiante segue: (...) – as notas fiscais de saída de nºs 000651 a 000700, Modelo “1” – AIDF nº. 00192964/2003, não foram encaminhadas para o escritório, para que pudesse efetivar o registro das mesmas no respectivo Livro de Saídas, sendo que, tais números de notas fiscais não conferem com o número da Autorização lançada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências;” (fls. 15).

Aliás, também não há que se falar em vícios insanáveis do Auto de Infração (fls. 03/04), por falta de elementos de que trata o art. 142 do CTN. Com efeito, tal documento foi emitido observando-se todos os requisitos legais, porquanto descreve claramente as circunstâncias fáticas que determinaram sua lavratura, a matéria tributável, o cálculo e o montante do crédito tributário exigido, o sujeito passivo das obrigações e as penalidades aplicadas, com as respectivas capitulações legais, merecendo destaque ainda o minucioso relatório fiscal que o acompanha (fls. 07/14), contendo o detalhamento dos critérios adotados para o arbitramento do valor das operações e do cálculo do crédito tributário, inclusive com a transcrição dos dispositivos legais em que se sustentam as exigências, seja pelo descumprimento da obrigação principal, seja das acessórias.

Incensurável, portanto, o procedimento fiscal, pelo que se rejeitam as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Como se infere do relatório supra, lavrou-se a presente autuação por ter constatado a Fiscalização que a ora Impugnante mandou imprimir, sem a devida autorização, 01 bloco de notas fiscais modelo 1, contendo 50 (cinquenta) jogos de documentos, dos quais 40 (quarenta) foram efetivamente utilizados, sendo que a ação fiscal se deu por solicitação do Ministério Público, que enviou à Delegacia Fiscal de Pouso Alegre cópias de 06 (seis) notas fiscais destinadas à Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG para as devidas verificações fiscais, em face de indícios de irregularidades detectados no âmbito de investigação a cargo da Promotoria Pública daquela comarca.

Por ter mandado imprimir os 50 (cinquenta) documentos sem a devida autorização, exige-se da Autuada a Multa Isolada do art. 54, V, c/c o seu § 1º, da Lei 6763/75, no importe de 50.000 (cinquenta mil) UFEMG; já pela utilização de 40 (quarenta) dos mesmos, no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, exigem-se o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, X, da Lei 6763/75, uma vez que as saídas de mercadorias acompanhadas dessas notas fiscais reputam-se desacobertas, já que consideradas falsas, nos termos do art. 39, § 4º, I, “a”, da Lei 6763/75 c/c o art. 133, I, do RICMS/02. Vê-se, assim, que ambas as infrações encontram-se vinculadas entre si.

Quanto ao arbitramento do valor das saídas (base de cálculo do ICMS e multa isolada do art. 55, X) relacionadas às 34 notas fiscais não apresentadas e nem escrituradas em seus respectivos livros fiscais, aduz a Impugnante que, pelo simples fato de não ter localizado as notas fiscais utilizadas, não poderia a Fiscalização ter arbitrado os valores das respectivas operações, citando precedente deste Conselho para respaldar tal entendimento.

Esclareça-se, inicialmente, que as 06 (seis) notas fiscais enviadas pelo Ministério Público não foram objeto de arbitramento; serviram, isto sim, de parâmetro para o arbitramento dos valores das operações relativas às demais notas fiscais efetivamente utilizadas, mas, repita-se, não apresentadas pela Impugnante, apesar de intimada para tanto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta, aliás, a principal razão do arbitramento (se não a única), uma vez que, caso as notas fiscais tivessem sido apresentadas, obviamente a Fiscalização teria adotado como base de cálculo os valores ali consignados, tal como o fez em relação àquelas que lhe foram enviadas pelo Ministério Público. Cabe registrar, contudo, que a medida adotada pela Fiscalização se deu em conformidade com a legislação aplicável, *verbis*:

LEI 6763/75:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.

RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

Ademais, conforme lhe assegura o retro transcrito § 27 c/c o § 2º do art. 54 do RICMS/02, poderia a Autuada ter contestado os valores arbitrados, mediante exibição de documentos comprobatórios de suas alegações. Não o fez, no entanto, preferindo simplesmente dizer que o arbitramento não poderia ter sido realizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Acórdão nº. 991/00/5ª, citado como precedente pela Impugnante, em nada lhe socorre, porquanto cuida de subfaturamento, hipótese completamente estranha à versada nos autos, como bem ressalta a Fiscalização em sua manifestação às fls. 153/4. Sem razão, portanto, a Impugnante, devendo prevalecer o arbitramento tal como procedido.

Também no mérito, cita o art. 202, II, do CTN, sobre a necessidade de a Certidão de Dívida Ativa conter a quantia devida, a maneira de calcular a correção monetária e os juros, bem como o dispositivo legal que permite o cálculo da multa, tudo isso em nome da imprescindível certeza e liquidez do crédito, discorrendo ainda sobre os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, este último para contestar os valores abusivos das multas aplicadas, e os primeiros para, mais uma vez, reiterar os argumentos expendidos em preliminar.

Finalmente pede o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do crédito, bem como sejam as 34 notas fiscais consideradas documentos em branco, tal como o foram as de nº. 000691 a 000700, e ainda, pelo princípio da eventualidade, a redução das multas a um percentual moderado.

Como se vê, mais uma vez nenhuma razão assiste à Impugnante.

É que, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do crédito, parece também estar se referindo àquele outro Auto de Infração, porquanto se trata de alegação totalmente descabida, em face do demonstrativo do crédito tributário constante do corpo do próprio Auto de Infração, bem como do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 05, e ainda do já mencionado relatório fiscal de fls. 07/14, por si só suficientemente esclarecedor acerca do crédito exigido.

Já em relação ao pedido para se considerar em branco as 34 notas fiscais objeto do arbitramento, igualmente não tem nenhum cabimento, uma vez que, somando-se ao fato de a Autuada ter se negado a entregar as vias fixas das mesmas, a Fiscalização teve acesso às cópias de 06 notas fiscais efetivamente utilizadas, dentre as quais a de nº. 000.690, daí se inferindo que todas as outras de numeração inferior também o foram.

A propósito, no presente caso poderia a Fiscalização ter considerado efetivamente utilizadas todas as notas fiscais irregularmente impressas e procedido ao respectivo arbitramento, porquanto documentos fiscais falsos fazem prova apenas a favor do Fisco (cf. art. 39, § 4º da Lei 6763/75 c/c o art. 135 da Parte Geral do RICMS/02), cabendo ainda registrar que, diante da comprovação de procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, tal irregularidade considera-se provada, nos termos do art. 110 da CLTA/MG, então vigente (o art.136 do atual RPTA/MG contém idêntico teor). Neste sentido, pois, ao contrário do alegado pela Impugnante, o procedimento fiscal adotado lhe foi mais favorável, pelo que não há de se falar em valores exorbitantes ou injustamente exigidos.

No que diz respeito às alegações de ofensa aos diversos princípios constitucionais citados, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja apreciação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extrapola o âmbito de competência deste Conselho, em face das limitações impostas pelo art. 182, I, da Lei 6763/75.

Por fim, relativamente ao pedido de redução das multas isoladas com base no permissivo legal, encontra-se o Conselho duplamente impedido de aplicá-la no presente caso, tendo em vista a configuração de ambas as hipóteses de vedação previstas no item 3 do § 5º do art. 53 da Lei 6.763/75, *verbis*:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:
(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator